

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
CARTÓRIO DA 021ª ZONA ELEITORAL DE IPU CE

**REPRESENTAÇÃO (11541)**

**PROCESSO Nº 0600175-07.2020.6.06.0021**

**REPRESENTANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS TORRES JUNIOR**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO EUDES PINTO - CE11202**

**REPRESENTADO: LIVIA MARIA MESQUITA MORORÓ MUNIZ  
MARQUES**

**DECISÃO**

**Trata-se de representação por propaganda irregular ajuizada pela COLIGAÇÃO TEMPO DE ESPERANÇA em face de LÍVIA MARIA MESQUITA MORORÓ MUNIZ MARQUES, candidata a Prefeita do Município de Pires Ferreira-CE.**

**Alega-se, em síntese, que a representada está a fazer propaganda eleitoral irregular, ao fixar diversos cartazes justapostos nas fachadas de residências nas localidades de Otavilândia, Donato, Passa Sede e Croatá dos Penhas, situadas no Município de Pires Ferreira. Sustenta que a fixação dos referidos cartazes em bens particulares viola o art. 20, II e § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/2019.**

**Requer, liminarmente, a concessão de tutela provisória de urgência, para que seja determinada a imediata retirada da propaganda eleitoral tida por irregular. No mérito, pede a confirmação da ordem de retirada e a condenação dos representados ao pagamento de multa. À inicial, juntou documentos, notadamente fotografias dos referidos cartazes colados nas fachadas de residências.**

**É o que importa relatar. Decido.**

**Passo à análise do pedido de tutela provisória.**

**Como se sabe, o deferimento da tutela de urgência, de natureza cautelar ou antecipatória, pressupõe cumulativamente a satisfação dos requisitos previstos no art. 300, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil: (a) a demonstração da probabilidade do direito invocado (fumus boni juris); (b) a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (periculum in mora); e (c) a reversibilidade dos efeitos da decisão.**

**Saliente-se que, nessa fase de cognição sumária, a análise judicial do fumus boni juris se concretiza a partir de critérios de mera probabilidade, sopesando-se a plausibilidade do direito invocado pelo autor a partir dos elementos disponíveis nos autos. Trata-se de aferir se a pretensão veiculada, à luz dos elementos de prova iniciais, indica ser provável a obtenção de um resultado favorável ao demandante, cuja utilidade se busca preservar ou antecipar.**

**Frise-se que, para obtenção da tutela de urgência, além da probabilidade do direito, a parte deve demonstrar por meio de prova idônea o risco de perecimento do próprio direito ou o perigo de ineficácia do provimento final, se a tutela provisória não for concedida. Da conjugação desses dois requisitos infere-se a necessidade ou não de uma providência liminar cautelar ou satisfativa.**

**Pois bem. No caso presente, entendo haver elementos probatórios idôneos à formação de um juízo de verossimilhança acerca das alegações da parte autora (fumus boni juris). Com efeito, os documentos que instruem a inicial afiguram-se inaptos a demonstrar a viabilidade em tese do direito invocado, de sorte justificar, na espécie, a concessão da tutela provisória sem audiência da parte contrária.**

**Com efeito, as fotografias que instruem a petição inicial revelam, a princípio, a existência propaganda eleitoral em dissonância com o estabelecido no art. 20, II e § 1º da Resolução TSE n. 23.610/19, razão pela qual entendo satisfeito o requisito da probabilidade do direito. Quanto ao periculum in mora, é certo que se trata de requisito ínsito às demandas eleitorais, dados os reflexos que estas podem ter sobre os resultados e sobre a validade do pleito, razão pela qual tem entendido a doutrina que o perigo de dano e o risco de ineficácia do provimento final são presumidos (in re ipsa) sendo dispensável sua demonstração.**

**Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, a fim de determinar que a representada proceda à imediata retirada da propaganda eleitoral irregular existente nas localidades de OTAVILÂNDIA, DONATO, PASSA SEDE, CROATÁ DOS PENHAS, bem com para que se abstenha de veicular propaganda eleitoral em bens particulares em desacordo com o que estabelece o art. o art. 20, II e § 1º da Resolução TSE n. 23.610/19.**

**Notifiquem-se os representados, para defesa em dois dias.**

**Após, com ou sem resposta, autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer em 01 dia.**

**Por fim, conclusão para sentença.**

**Intime-se o autor da presente decisão.**

PIRES FERREIRA, 9 de outubro de 2020

DENYS KAROL MARTINS SANTANA

Juiz da 021ª ZONA ELEITORAL DE IPU CE